

PROJETO DE LEI Nº

, 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a instalação de Botão de Pânico veículos coletivo em todo território nacional e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo transporte coletivo publico ou privado que circula em território nacional deverá conter dispositivo eletrônico de segurança "Botão de Pânico".

Paragrafo único. Para efeito desta Lei é considerado transporte coletivo:

- I Ônibus urbano, rural, intermunicipal, interestadual e internacional.
 - II Taxi, veículos de aluguel e similares.

Art. 2º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança – Botão de pânico, equipamento eletrônico, acionado manualmente ou não, que capta imagens, sons e coordenadas geográficas que interliga o veiculo de transporte coletivo à central de monitoramento online disponibilizado pelo cessionário, objetivando a obtenção de informação em tempo real, acerca da ocorrência de frutos, roubo ou qualquer outro ilícito ocorrido no interior dos coletivos que envolvam a segurança dos usuários.

§ 1º Ocorrendo qualquer evento estabelecido no caput deste artigo, o condutor do veiculo, de imediato acionará o dispositivo eletrônico de



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

segurança – Botão de Pânico, e automaticamente destravara todas as saídas de emergência e portas.

- § 2º Recebida à comunicação na central de monitoramento esta comunicara o evento às autoridades competentes.
- Art. 3º É de inteira responsabilidade da concessionaria a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.
- Art. 4º Para efeito desta Lei as infrações serão de maneira modular.
- § 1º Modulo primeiro é o equipamento em pleno funcionamento no veiculo, com comunicação ativa e sem falha com a central de monitoramento.
- I A ausência, mau funcionamento, defeito ou falha de comunicação implicara em multa de dez salários mínimos, independente para responsabilizações cíveis e criminais.
 - § 2º Modulo segundo é a central de monitoramento.
- I A ausência, mau funcionamento, defeito ou falha de comunicação implicara em multa de dez salários mínimos, independente para responsabilizações cíveis e criminais.
- Art. 5º O poder Público regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação, devendo, no mínimo resolver quanto à forma de fiscalização e os procedimentos para a aplicação das notificações, multas.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigar 90 (noventa) dias após sua publicação.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.



JUSTIFICAÇÃO

A escalada de violência em transporte público tem aumentado de forma astronômica, deixando os mais necessitados de transporte coletivo refém do medo e da ausência do estado. Os crimes têm os mais variados módulos; Assaltos, sequestro, roubos, assédios e todo sorte de crime.

A necessidade de combater de frente esta situação é de toda sociedade organizada. O poder legislativo também deve fazer parte deste esforço, por tal propomos o estabelecimento deste diploma legal com o objetivo não só de aumentar o nível de segurança no transporte publico, mas também conceder ao poder judiciário uma norma clara para resultados pontuais e efetiva segurança de toda sociedade.

Isto posto vem aos nobres colegas pedir o apoio necessário para aprovação desta propositura para salvar vidas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel

Deputado Federal